



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.796, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre anistia, remissão, desistência de ações judiciais, protesto extrajudicial, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa/MG, por seus representantes legais, com base no disposto nos arts. 13 e 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 2000; nos arts. 174 e 198, §3º, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional; no art. 1º, parágrafo único; art. 29, da Lei nº. 9.492/97, e na Lei Municipal nº. 3.080/2010 - Código Tributário Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA REMISSÃO E DA ANISTIA

~~Art. 1º Fica remitido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011 e inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo valor atualizado, incluindo juros e multa, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidado por contribuinte.~~

Art. 1º Fica remitido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011 e inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo valor atualizado, incluindo juros e multa, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidado por contribuinte. *(Redação dada pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

§1º No caso de ajuizamento de ação por execução fiscal, o executado deverá renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da extinção do crédito.

§2º A remissão prevista neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

~~Art. 2º Fica remitido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011, inclusive multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.~~

Art. 2º Fica remitido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011, inclusive multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. *(Redação dada pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS CUJOS CRÉDITOS NELAS CONTIDOS SEJAM INFERIORES AOS CUSTOS DE COBRANÇA



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO II

DO NÃO AJUIZAMENTO E DA DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS CUJOS CRÉDITOS NELA CONTIDOS SEJAM INFERIORES AOS CUSTOS DE COBRANÇA

(Redação dada pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)

~~Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de execução fiscal cujo crédito exequendo atualizado seja inferior ao valor do custo de cobrança, a ser aferido por estudo técnico específico, regulamentado por decreto municipal, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.~~

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais da Dívida Ativa quando o valor consolidado, devido pelo sujeito passivo, seja igual ou inferior ao valor do custo de cobrança, a ser aferido por estudo técnico específico, regulamentado por decreto municipal, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 e maio de 2000. *(Redação dada pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

~~§1º Nas hipóteses em que houver embargos à execução ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, a desistência do processo executivo ficará condicionada à prévia desistência do embargante, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.~~

§ 1º Considera-se valor consolidado, o total dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do sujeito passivo, resultante da atualização dos respectivos débitos originários, acrescidos dos encargos moratórios legais, ou contratuais, deduzidos os honorários advocatícios e as despesas processuais, vencidos na data da apuração. *(Redação dada pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

~~§2º Após efetuado o protocolo de desistência da ação, as Certidões de Dívida Ativa relativas às ações de execução fiscal indicadas no caput deverão, prioritariamente, ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, nos termos do art. 4º desta Lei, após análise de sua viabilidade.~~

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a desistir dos processos judiciais de execuções fiscais que se enquadrarem nas hipóteses do caput deste artigo, salvo nas hipóteses em que: *(Redação dada pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

I- não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução; *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

II- já houver sido realizada penhora no processo de execução. *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

§ 3º Independentemente da faculdade prevista no caput e § 2º deste artigo, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a cobrança administrativa dos débitos inscritos em Dívida Ativa. *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

§ 4º Nas hipóteses em que houver embargos à execução ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, a desistência do processo executivo ficará condicionada à prévia desistência do embargante, e desde que não haja qualquer ônus para a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Fazenda Pública Municipal. *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

§ 5º Ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, em virtude de atualização do valor consolidado da Dívida Ativa, por sujeito passivo, respeitado o prazo prescricional previsto na legislação tributária, o órgão competente municipal procederá ao ajuizamento da ação, referencialmente, por meio de um único processo executivo, observado o art. 4º desta Lei. *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

§ 6º O Poder Executivo poderá ajuizar os créditos da dívida ativa cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, sempre que necessário à busca da eficácia na recuperação de créditos tributário e não tributários, ao combate da evasão fiscal, bem como ao incremento de receitas, visando sempre o resguardo do interesse público e respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.” *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

CAPÍTULO III

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I

Do protesto extrajudicial de crédito inscrito em dívida ativa

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Assessoria Jurídica, deverá efetuar preferencialmente o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 1º parágrafo único, da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro 1997, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, a ser aferido pelo estudo técnico específico ao qual alude o artigo 3º, desta Lei.

§1º A extinção da correspondente obrigação somente ocorrerá com a quitação do montante total da dívida, nesta incluídos as taxas e emolumentos cartorários e honorários advocatícios.

§2º O Município de Lagoa Santa poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, ou com quaisquer outras instituições ou tabelionatos de protesto de títulos, visando a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, de forma célere, segura, econômica e eficiente.

SEÇÃO II

Do procedimento do protesto extrajudicial e respectiva disponibilização de sua informação

Art. 5º O procedimento de protesto extrajudicial deverá observar a Lei nº. 9.492, de 10 de setembro 1997 e dar-se-á preferencialmente de forma centralizada por meio de arquivo eletrônico, preferencialmente para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA do IEPTB/MG.

§1º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a guia de arrecadação municipal, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

encaminhará ao cartório competente, devendo ser assegurado o sigilo das informações.

§2º Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de arrecadação para pagamento da obrigação.

§3º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o pagamento do valor arrecadado mediante quitação da guia de arrecadação no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§4º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizado a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da guia de arrecadação.

§5º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de arrecadação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Não havendo pagamento da Dívida Ativa enviada a protesto extrajudicial, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei. *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos internos do protesto extrajudicial de que trata este artigo. *(Inserido pela Lei 3.981, de 05 de maio de 2017)*

Art. 6º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Efetuado o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento, por parte do contribuinte, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º Para os fins desta Lei, o Município de Lagoa Santa poderá celebrar ajustes, convênios e instrumentos afins com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198, §3º, incisos II e III, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os cartórios ou suas entidades representativas poderão fornecer, sob sua responsabilidade, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, certidão diária dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, na forma do art. 29 da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º Em qualquer caso, os cartórios, suas entidades representativas, as entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas vinculadas à proteção do crédito



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

deverão zelar para que a informação se restrinja a mera existência de protesto e em qual cartório foi ele lavrado.

§3º Fica vedada a divulgação de informação reservada que não se possa dar publicidade pela imprensa e de protestos cancelados, nos termos do art. 29, §1º e §2º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 8º Fica autorizado ao Poder Executivo a contratação de serviço de apoio à cobrança amigável de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a ser prestado por instituição financeira, mediante contrato de performance, observado o devido processo licitatório.

Art. 9º Fica autorizado ao Poder Executivo a iniciar a contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, contactando instituições financeiras, atendendo os limites e condições previstos na legislação em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101. de 2000, e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, ambas de 2001.

Art.10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar a prestação de serviços de entidade privada especializada na prática de mediação, conciliação e arbitragem, para promover a cobrança extrajudicial de créditos tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa.

Art.11 A prestação de serviços poderá ser contratada por meio de celebração de convênios ou termos de parceria, desde que não onerem o Poder Executivo Municipal, e consistirá na realização de audiências de conciliação em Câmaras ou Núcleos de Mediação, Conciliação, Arbitragem ou outro análogo.

Art. 12 Deverá ser criada, no prazo de 30 dias, Comissão Especial, com o objetivo de propor medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, de atualizar regulamentos que disciplinem procedimentos de cobrança, e de instituir mecanismos hábeis para a permanente apuração dos custos de cobrança dos créditos municipais, visando a economicidade e o incremento de receitas advinda ou não dos procedimentos previstos na Lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial contará com membros que detenham comprovadamente competências e atribuições relativas em temas afins.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 03 de novembro de 2015.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal